



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 104, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3662, de 2025, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar autônomo o crime de lesão corporal por razões da condição do sexo feminino, adequar o exame de corpo de delito à nova tipificação e incluir suas modalidades gravíssimas e aquelas seguidas de morte no rol dos crimes hediondos.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senadora Ana Paula Lobato

RELATOR ADHOC: Senadora Roberta Acioly

08 de julho de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.662, de 2025, da Deputada Nely Aquino, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar autônomo o crime de lesão corporal por razões da condição do sexo feminino, adequar o exame de corpo de delito à nova tipificação e incluir suas modalidades gravíssimas e aquelas seguidas de morte no rol dos crimes hediondos.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.662, de 2025, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar autônomo o crime de lesão corporal por razões da condição do sexo feminino, adequar o exame de corpo de delito à nova tipificação e incluir suas modalidades gravíssimas e aquelas seguidas de morte no rol dos crimes hediondos.*

O art. 1º delimita o objeto da proposição.

O art. 2º insere, no Código Penal, o art. 129-A, que converte em tipo penal autônomo a lesão corporal por razões da condição de sexo feminino,





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

com pena dois a cinco anos. O § 1º do dispositivo que se busca inserir no Código Penal enuncia que a condição de sexo feminino é caracterizada pelo crime que envolve violência doméstica ou familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos mesmos termos do art. 121-A do Código Penal, que trata do crime de feminicídio. Os §§ 2º, 3º e 4º criam qualificadoras para o crime, nas modalidades, respectivamente, de lesão corporal de natureza grave (reclusão, de três a oito anos), gravíssima (reclusão, de quatro a dez anos) e seguida de morte (cinco a quatorze anos), por razões de sexo feminino. Por fim, o § 5º prevê as causas de aumento do novo tipo penal.

O art. 3º altera o art. 168, § 2º, Código de Processo Penal, para determinar que, se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito previsto no art. 129-A, § 2º, inciso I, do Código Penal, este deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime, como já ocorre no caso do delito previsto no art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal.

O art. 4º insere, na Lei de Crimes Hediondos, a lesão corporal de natureza gravíssima e a lesão corporal seguida de morte, ambas por razões do sexo feminino, quando praticadas contra autoridade ou agente de segurança pública ou de defesa nacional e respectivos familiares; contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia Pública ou oficial de justiça e respectivos familiares; e nas dependências de instituição de ensino.

O art. 5º revoga o art. 129, § 13, do Código Penal, que trata da qualificadora da lesão corporal por razões da condição do sexo feminino.

O art. 6º especifica que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação

A justificação argumenta que a lesão corporal contra as mulheres tem sido enquadrada, de forma genérica, no tipo penal de lesão corporal, com penas insuficientes para alcançar a gravidade dos atos cometidos. Assim, postula que a tipificação autônoma, acompanhada de um maior rigor penal, teria mais efetividade no combate à violência de gênero.

A proposição foi despachada para análise da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos das mulheres e à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise da proposição atende aos critérios de regimentalidade.

Em relação ao mérito, a proposição é relevante, pois aperfeiçoa a tutela penal da mulher vítima de violência de gênero, conferindo tratamento normativo mais claro, proporcional e coerente à gravidade da lesão corporal praticada por razões da condição de sexo feminino. A criação de um tipo penal autônomo tende a fortalecer a coerência do sistema e a conferir maior densidade normativa à proteção penal da mulher, evidenciando não se tratar de agressão comum, mas de uma conduta inserida em contexto estrutural de opressão e discriminação.

A proposição, ademais, alinha-se a movimento legislativo recente de especialização dos tipos penais relacionados à violência de gênero. Sob essa ótica, a autonomização da lesão corporal praticada por razões da condição de sexo feminino favorece a correta identificação dessa modalidade delitiva nos registros de ocorrência e nas estatísticas criminais, permitindo ao poder público conhecer com maior precisão a incidência concreta dessas agressões.

Sem prejuízo dessas considerações, identificamos a necessidade de correção de aspectos redacionais, de técnica legislativa e de alguns lapsos manifestos. A esse respeito, sob o prisma redacional, propomos que a conceituação de “razões da condição de sexo feminino”, reproduzida na integralidade a partir do art. 121-A, § 1º, do Código Penal, seja substituída por remissão ao mesmo dispositivo. A previsão de forma duplicada do mesmo conceito, além de contrária à melhor técnica legislativa, poderia gerar resultados indesejáveis na aplicação da lei. Aprimoramos também a redação das denominações das qualificadoras do tipo penal proposto.

Além disso, no aspecto de técnica legislativa, identificamos que o art. 1º, inciso I-C, foi recentemente incluído na Lei de Crimes Hediondos, com a previsão do crime de vicaricídio. Dessa forma, faz-se necessária a





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

renumeração do dispositivo sugerido pela proposição, de forma a preservar a referida alteração legislativa.

Por fim, na dimensão do lapso manifesto, o relatório aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, que adotou o substitutivo encaminhado à esta Casa, propôs que “*as hipóteses mais graves de lesão corporal contra a mulher sejam incluídas na legislação de crimes hediondos*”. Ocorre que o dispositivo incorporado no bojo da Lei de Crimes Hediondos contempla apenas parte das causas de aumento propostas para a lesão corporal em razão da condição de sexo feminino. Essa configuração nos parece decorrente de erro, razão pela qual procedemos à sua correção também na forma de emenda de redação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.662, de 2025, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 01 - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 129-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.662, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 129-A.**

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve os elementos previstos no § 1º do art. 121-A deste Código.

Lesão corporal por razões da condição de sexo feminino de natureza grave

§ 2º





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Lesão corporal por razões da condição de sexo feminino de natureza gravíssima

§ 3º

Lesão corporal por razões da condição de sexo feminino seguida de morte

§ 4º

”

EMENDA Nº 02 - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na forma do art. 4º do Projeto de Lei nº 3.662, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I-D – lesão corporal por razões da condição de sexo feminino de natureza gravíssima (art. 129-A, § 3º) e lesão corporal por razões da condição de sexo feminino seguida de morte (art. 129-A, § 4º), quando praticadas nas hipóteses previstas no art. 129-A, § 5º.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****50ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO		3. ZEQUINHA MARINHO	
GIORDANO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA	
ANA PAULA LOBATO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. HERMES KLANN	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO		1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO
WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3662/2025)

NA 50ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES DESIGNA A SENADORA ROBERTA ACIOLY COMO RELATORA "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CDH E Nº 2-CDH (DE REDAÇÃO).

08 de julho de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9872701242>